

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2002

Os laboratórios do Estado constituem uma modalidade das instituições públicas de investigação, correspondendo-lhes um regime jurídico que, apresentando aspectos comuns ao aplicável à generalidade daquelas instituições, reveste também algumas importantes especificidades.

Esse regime consta, designadamente, do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, diploma que, reconhecendo o papel essencial que cabe aos laboratórios do Estado no panorama científico e tecnológico nacional, introduziu no ordenamento jurídico português um conjunto de regras que visam ultrapassar bloqueios e constrangimentos vários à sua actuação, identificados nomeadamente no quadro do processo de avaliação independente a que foram submetidos.

Procurou-se, assim, dotar aquelas instituições de instrumentos que lhes possibilitem uma actuação eficaz na prossecução das respectivas missões de interesse público.

Contudo, a aplicação daquele regime jurídico tem-se, em alguns casos, defrontado com uma dificuldade prática importante resultante do facto de muitos dos laboratórios do Estado não possuírem formalmente essa designação. Tal facto tem gerado dúvidas sobre a sua inclusão no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, na parte em que este se aplica aos laboratórios do Estado, as quais têm, por vezes, conduzido à pura e simples não aplicação desse regime.

Impõe-se, portanto, uma clarificação urgente que afaste as dúvidas existentes e que permita que as instituições que respondem ao conceito de laboratório do Estado, tal como definido no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, possam desenvolver a sua actividade ao abrigo das normas adoptadas para esse tipo de instituições, nomeadamente as que respeitam à definição da sua estrutura orgânica interna, ao regime de gestão financeira e patrimonial e às possibilidades de obtenção de recursos humanos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Considerar laboratórios do Estado as seguintes instituições:

- a) A Direcção-Geral de Protecção das Culturas;
- b) O Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- c) O Instituto de Investigação das Pescas e do Mar;
- d) O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
- e) O Instituto Hidrográfico;
- f) O Instituto Geológico e Mineiro;
- g) O Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;

- h) O Instituto de Genética Médica Dr. Jacinto de Magalhães;
- i) O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- j) O Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- l) O Instituto de Investigação Científica Tropical;
- m) O Instituto de Meteorologia;
- n) O Instituto Tecnológico e Nuclear.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 157/2002

de 21 de Fevereiro

A alteração da estrutura gestionária do sistema de solidariedade e segurança social e a evolução dos meios instrumentais que lhe servem de apoio determinaram significativas alterações ao processo de inscrição no sistema de solidariedade e segurança social, a que as entidades empregadoras estão obrigadas, operadas pelo Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro.

Para cumprimento das novas regras a observar no âmbito da inscrição, procedeu-se à alteração do modelo de suporte de informação actualmente existente.

O modelo agora aprovado, para além de integrar os elementos estruturantes do processo de inscrição, designadamente os relativos à identificação da entidade empregadora e à declaração de início do exercício da actividade, consubstancia a informação necessária para comunicar eventuais alterações.

Na linha de normalização e simplificação do processo de inscrição, o modelo foi devidamente adequado aos requisitos do novo sistema de informação da solidariedade e segurança social e da estrutura orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aprovado o suporte de informação para a inscrição das entidades empregadoras no sistema de solidariedade e segurança social, mod. RV1011-DGSSS, cujo modelo se publica em anexo.

2.º É revogado o n.º 1.º da Portaria n.º 365/98, de 26 de Junho, relativamente ao suporte de informação «Contribuinte da segurança social — Inscrição/alteração de elementos», mod. RV1001-DGRSS.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, em 1 de Fevereiro de 2002.